

DECRETO N° 2.737 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 07/09/1989)

Processa a alteração de nº 03 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Passam a viger com a redação ora introduzida, os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460, de 07 de junho de 1989:

I - o § 1º do art. 13:

“§ 1º O documento de que trata este artigo é de livre impressão e será entregue na repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, devendo ser preenchido por produto, em duas vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - 1a via: processamento;
- II - 2a via: contribuinte.”

II - o *caput* do art. 14:

“Art. 14. A Inspetoria da Fazenda encaminhará as primeiras vias do formulário previsto no artigo anterior, no primeiro dia útil seguinte à sua recepção, para a unidade encarregada do processamento.”

III - o inciso I do art. 19:

“I - o industrial, o comerciante ou outra categoria de contribuinte, que promover saída de mercadorias para contribuinte não inscrito ou inscrito no Cadastro Simplificado do ICMS-CASIM, desde que as tenham recebido sem cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária, conforme Anexo 69-A, excetuadas as mercadorias de que cuida o inciso seguinte, cuja retenção ou antecipação se dará consoante às regras a ele pertinentes;”

IV - o art. 30:

“Art. 30. O Cadastro Básico do ICMS-CABASI é constituído dos seguintes segmentos:

- I - Cadastro Normal do ICMS;
- II - Cadastro Simplificado do ICMS;
- III - Cadastro Especial do ICMS.

Parágrafo único. Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no Cadastro Básico do ICMS-CABASI, antes de iniciarem suas atividades:

- I - no Cadastro Normal do ICMS:
 - a) os comerciantes e os industriais;
 - b) os avicultores e os produtores agropecuários, quando constituídos em pessoas jurídicas;

- c) os extractores e beneficiadores, inclusive de substâncias minerais, quando constituídos em pessoas jurídicas;
 - d) as empresas geradoras e distribuidoras de energia;
 - e) as empresas de transporte intermunicipal e interestadual e de pessoas, inclusive as empresas de turismo e as de transporte de cargas;
 - f) as empresas concessionárias de serviços de comunicação;
 - g) as cooperativas;
 - h) os leiloeiros;
 - i) as empresas de construção civil;
 - j) as empresas de prestação de serviços, quando esses envolverem fornecimento de mercadoria;
 - l) os frigoríficos;
 - m) as demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual;
- II - no Cadastro Simplificado do ICMS-CASIM, as empresas enquadradas no Regime de Estimativa, as microempresas e os demais contribuintes de pequena capacidade contributiva;
- III - no Cadastro Especial do ICMS:
- a) as companhias de armazéns gerais;
 - b) os contribuintes de outros Estados, que promovam vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, para contribuintes estabelecidos no Estado da Bahia, na forma de Convênios e Protocolos entre os Estados.”

V - o § 4º do art. 31:

“§ 4º O estabelecimento que, exercendo uma única atividade, desenvolver diversos ramos concomitantemente, terá uma só inscrição, que ficará vinculada ao ramo preponderante.”

VI - o art. 54:

“Art. 54. Os comerciantes e os industriais, inclusive aqueles que operarem pelo sistema de vendas fora do estabelecimento, sempre que efetuarem vendas de mercadorias a contribuintes inscritos no CASIM, serão considerados contribuintes substitutos, devendo, nesta condição, fazer a retenção do ICMS na fonte.

§ 1º Para efeito da retenção de que cuida o “caput” deste artigo, tomar-se-á por base de cálculo a prevista no art. 76, acrescida do percentual de lucro fixado no:

I - Anexo 69, em se tratando das mercadorias listadas no inc. II do art. 19;

II - Anexo 69-A, em se tratando de quaisquer outras mercadorias.

§ 2º Os contribuintes inscritos no CASIM, quando adquirirem mercadorias a contribuintes localizados em outras unidades da Federação, ficam responsáveis pela antecipação do imposto, devendo procedê-la até o dia dez do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, tendo por base de cálculo:

I - a prevista no “caput” do art. 76, em se tratando das mercadorias listadas no inc. II do art. 19;

II - a prevista no art. 70, inc. XXV, em se tratando de quaisquer outras mercadorias.

§ 3º Com vista à identificação das pessoas inscritas no CASIM, estas terão o número de sua inscrição estadual iniciado pelo algarismo “9”.”

VII - o inciso II do art. 67:

“II - 12% (doze por cento) nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de uso, consumo, integração ao ativo fixo, comercialização ou industrialização;”

VIII - o inciso XXV do art. 70:

“XXV - no ingresso de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a contribuinte não inscrito ou inscrito no CASIM - o valor constante no documento fiscal, incluído o IPI e despesas acessórias, acrescido dos percentuais constantes no Anexo 69-A, excetuadas as mercadorias de que cuida o inciso II do art. 19, cuja antecipação terá por base de cálculo a prevista no art. 76, “caput”;”

IX - o inciso II do § 4º do art. 94:

“II - tratando-se de mercadorias provenientes das Regiões Sul e Sudeste:

- a) 9% até 31.05.89;
- b) 8% entre 01.06.89 à 31.12.89;
- c) 7% a partir de 01.01.90.”

X - o inciso V do art. 96:

“V - às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som - em quantia correspondente ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pelas mesmas, no respectivo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no País, bem como a seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem, até 31.12.89 (Convs. ICMS 15/89 e 48/89).”

XI - o parágrafo único do art. 97:

“Parágrafo único. Fica vedado, também, o crédito relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando não esteja vinculada a prestações seguintes da mesma natureza e tributadas ou a operações de comercialização tributadas ou, ainda, a processo de extração ou industrialização dos quais resultem saídas

tributadas.”

XII - a alínea “a” do inc. II do art. 117:

“a) por substituição: nos prazos previstos nos incisos I a IV do art. 23;”

XIII - o *caput* do art. 402:

“Art. 402. O valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) será o da OTN ou de outro título federal que o substitua.”

XIV - o art. 450:

“Art. 450. A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita através de portarias do Secretário da Fazenda e de pareceres normativos elaborados pela Procuradoria Fiscal, devidamente aprovados por aquela autoridade, ressalvados os casos de consulta, cuja apreciação caberá à Divisão de Tributação do Departamento de Administração Tributária.”

Art. 2º O Anexo 47 do mencionado Regulamento do ICMS passa a ter a configuração do modelo que com este se publica.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 14 e o parágrafo único do art. 166 do multicrito Regulamento.

Art. 4º Ficam acrescentados ao citado Regulamento do ICMS, os dispositivos adiante indicados:

I - a alínea “c” ao inc. XVII do art. 2º:

“c) a depósito alfandegado certificado, nas condições do Dec. 1557/88 (Conv. ICM 02/88);”

II - o inciso IV ao art. 23:

“IV - no ato, em se tratando das hipóteses das alíneas “a” e “b” do inc. VI do art. 19.”

III - o § 5º ao art. 234:

“§ 5º Os documentos fiscais relativos às entradas para consumo, exclusivamente nas operações internas, poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 06 de setembro de 1989.

NILO COELHO
Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA DEMONSTRATIVO
DA MOVIMENTAÇÃO DE RECEPÇÃO**

SECRETARIA DA FAZENDA PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE;
RAZÃO SOCIAL INSCRIÇÃO;

ENDEREÇO
MUNICÍPIO CÓD. PRODUTO SEQ. MÊS/ANO
DELEGACIA
INSPETORIA
PRODUTO:

ENTRADAS

Nº LINHA	ESPECIFICAÇÃO MUNICÍPIO DE ORIGEM	CÓDIGO	DO	MUNICÍPIO	VALOR
	COMERCIAL				

QUANTIDADE UNIDADE

01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

VALOR TOTAL DAS ENTRADAS

VALOR TOTAL DAS ENTRADAS

SAÍDAS

Nº	ESPECIFICAÇÃO MUNICÍPIO DESTINO	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	VALOR COMERCIAL
----	---------------------------------	---------------------	-----------------

LINHA Nº

QUANTIDADE UNIDADE

01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

VALOR TOTAL DAS SAÍDAS

VALOR TOTAL DAS SAÍDAS

LOCAL	DATA	ASSINATURA
-------	------	------------

ANEXO 47 (Verso)

OBSERVAÇÕES

1. Este formulário será utilizado pelo contribuinte Titular da Habilitação com a finalidade de informar o movimento mensal de produtos com ICMS diferido. O demonstrativo deverá ser preenchido por “produto” e será apresentado, inclusive, no caso de não ter ocorrido operação com o ICMS diferido no período considerado;

2. Preencher o formulário à máquina ou em letra de forma, em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

1^a via – Processamento;

2^a via – Contribuinte;

3. O contribuinte que deixar de apresentar o demonstrativo, terá sua habilitação suspensa automaticamente;
4. Os campos sombreados são reservados para uso exclusivo da repartição.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:

Inscrição - indicar o número constante do cartão de inscrição;

Identificação do contribuinte - preencher com o nome da firma ou razão social constante do cartão de inscrição, endereço e município onde está situado o estabelecimento;

SEQ - (seqüência):

- numerar com 00, quando for utilizado apenas um formulário para o mesmo produto;
- numerar em seqüência, a partir de 01, quando for utilizado mais de um formulário para o mesmo produto;

Mês/Ano - Indicar mês e ano a que se referem as informações;

Produto - indicar o nome do produto;

Entradas/saídas:

- Especificação - indicar a quantidade e a unidade de medida utilizada para o produto;
- Município de Origem/Destino - informar o nome do município de origem para as operações de entradas e de destino para as operações de saídas;
- Valor Comercial - preencher com o valor comercial do produto;

Valor Total das Entradas/Saídas:

- Com movimento no período: preencher com o somatório dos valores constantes das linhas correspondentes aos campos entradas e/ou saídas, respectivamente;
- Sem movimento no período: preencher com zeros;
- Local - Indicar o município onde está situado o estabelecimento;
- Data/Assinatura - apor dia, mês, ano e assinar.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

- Tipo de Impressão: off-set

- Encadernação: bloco 50x2

- Cor de Impressão: preta

- Tamanho: A- (210x297 mm)

- Cor, tipo e gramatura do papel:

- 1^a via-branca, apergaminhado 20 Kg

- 2^a via-amarela, superbond 16 Kg